



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

**Partido:
Solidariedade/TO**

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ XX. Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito garantida pelo FGI.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a ofertar provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito garantida pelo Fundo Garantidor para Investimento no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e por cerca de 52%



CD/20332.85454-00

dos empregos no país¹. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”².

Nesse sentido, as microempresas que porventura vierem a ser contempladas pelo crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito poderão ser assessoradas pelo Sebrae para que mantenham a aplicação de recursos da forma mais adequada possível, o que demanda muita atenção e expertise em época de uma pandemia que nos acomete intensamente.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal³:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de munir o empreendedor brasileiro, tão afetado pela pandemia, de instruções pertinentes às boas práticas**

¹ Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 04 de junho de 2020.

² Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem saldo positivo de empregos mostra sebrae>. Acesso em 04 de junho de 2020.

³ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

creditícias e de gestão empresarial. Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

 CD/20332.85454-00